

Sen

Senado tem projeto de Sarney

Se o Governo quiser, nem precisa enviar ao Congresso um projeto criando o voto distrital no Brasil. Já existe um, que no momento tramita na Comissão de Constituição e Justiça do Senado, com essa finalidade, de autoria do vice-líder da Arena naquela Casa, Senador José Sarney (MA), apresentado em 1977, que agora depende apenas do parecer do relator, Senador Helvidio Nunes (Arena-PI).

Na justificação, o autor da proposição — que foi o relator do projeto do Governo de reformas políticas, aprovado em setembro — explica que "a instituição do voto distrital no país não encontra qualquer obstáculo de ordem constitucional".

No recesso passado, o Deputado Rafael Baldacci (Arena-SP) elaborou e submeteu ao Palácio do Planalto um estudo sobre o voto distrital. O documento teve boa receptividade no Palácio do Planalto, e, no Congresso, foi bem acolhido pelos Deputados Francelino Pereira e Nelson Marchezan.

O projeto do Senador José Sarney, apresentado no ano passado, é o seguinte:

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º — A eleição para Deputados federal e estadual obedecerá ao critério da divisão por distritos.

Parágrafo 1º — Cada Estado ou Território terá tantos distritos quantas vagas de Deputados federais a preencher.

Parágrafo 2º — Cada distrito elegerá 1 (um) Deputado federal e, nos Estados, 3 (três) Deputados estaduais.

Art. 2º — O Tribunal Superior Eleitoral, ouvidos os Tribunais Regionais Eleitorais, dividirá o território nacional em distritos, obedecendo os seguintes critérios:

I — População;

II — Contiguidade de áreas; e

III — Aspectos sócio-econômicos.

Parágrafo 1º — A sede do distrito será o município de maior população.

Parágrafo 2º — É vedada a divisão territorial de município para integrar distrito diferente.

Parágrafo 3º — Aprovada a divisão prevista neste artigo, só se poderá alterá-la após a realização de duas eleições sucessivas.

Parágrafo 4º — Não poderá haver diferença populacional superior a 15 por cento (quinze por cento) entre o distrito de maior e o de menor densidade demográfica no mesmo Estado ou Território.

Parágrafo 5º — Do ato que homologar a divisão nacional dos distritos caberá recurso, no prazo de 30 (trinta) dias de sua publicação, ao Supremo Tribunal Federal.

Art. 3º — As regiões metropolitanas definidas em lei constituirão distritos únicos, representados idealmente, sem prejuízos do disposto no parágrafo 4º do artigo anterior, por tantas unidades distritais quantas lhes sejam cabíveis na forma dos critérios referidos no Art. 3º, processada a escolha dos eleitos pela totalidade dos sufrágios apurada em toda a respectiva região.

Parágrafo Único — Em cada região metropolitana, os eleitos serão considerados representantes de todas as unidades distritais da região.

Art. 4º — Podem os Partidos registrar até 2 (dois) candidatos para cada vaga na eleição distrital.

Parágrafo 1º — Não se admitirá registro de candidato em mais de 1 (um) distrito, no mesmo pleito.

Parágrafo 2º — Sem prejuízo das vagas a que se refere o *caput* deste artigo, qualquer candidato preterido nas convenções partidárias poderá inscrever-se para disputar o pleito, desde que seu pedido de registro seja subscrito por mais de 3% (três por cento) do eleitorado do respectivo